



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.595, DE 14 DE ABRIL DE 2005.

Alterada pelas [Leis nº 7.086, de 31 de julho de 2009](#) e [nº 7.208, de 17 de dezembro de 2010](#).

NOTA:

A [Lei nº 7.086, de 31 de julho de 2009](#) promoveu alterações no anexo desta Lei.

**DISPÕE SOBRE A CARREIRA DE PERÍCIAS
FORENSES DO SERVIÇO CIVIL DO PODER
EXECUTIVO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º Ficam extintas, no âmbito do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas, as Carreiras de Auxiliar de Necropsia, Papiloscopista, Perito Policial de Local, Perito Médico-Legal, Perito Odonto-Legal e Perito Criminal.

Art. 2º Fica criada, no âmbito do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas, a Carreira de Perícias Forenses, a estruturação de seus respectivos cargos, as metas institucionais, habilitação para ingresso, a qualificação profissional e o sistema de remuneração dos referidos cargos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Carreira: o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram, mediante provimento originário;

II – Cargo: o conjunto de atribuições idênticas quanto à natureza da atividade, grau de escolaridade e responsabilidade;

III – Classe: o agrupamento de cargos da mesma profissão e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos, constituindo os degraus de acesso na carreira; e

IV – Nível: a amplitude entre os subsídios iniciais e finais medida através do lapso temporal.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

**CAPÍTULO II
DAS METAS INSTITUCIONAIS**

Art. 4º São adotadas na Carreira de Perícias Forenses, as seguintes metas:

I – valorização da perícia oficial e da Política Nacional de Segurança Pública;

II – respeito à dignidade humana; e

III – valorização do profissional de perícia como meta do Plano Nacional de Segurança Pública.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por servidores da Carreira de Perícias Forenses, o conjunto dos ocupantes de cargos efetivos referidos no § 1º do art. 56, da Lei nº 6.447, de 02 de janeiro de 2004, que tenham ingressado no cargo nos termos do inciso II, do art. 37, da Constituição Federal e os estáveis no Serviço Público Estadual, nos termos dos artigos 18 e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal.

**CAPÍTULO III
DO INGRESSO**

Art. 6º Para ingresso na Carreira de Perícias Forenses exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo dispõe a Constituição Federal.

Art. 7º O concurso terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

Parágrafo único. As condições para a realização do concurso serão estabelecidas pela Administração Pública em edital e publicadas no Diário Oficial do Estado.

**CAPÍTULO IV
DA MOVIMENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL**

Art. 8º Os servidores da Carreira de Perícias Forenses deverão ser lotados na Sede Administrativa do Centro de Perícias Forenses do Estado de Alagoas - CPFor/AL, seus Institutos ou Sucursais.

Parágrafo único. A lotação dos servidores no CPFor/AL está condicionada à existência de vaga.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 9º Nenhum servidor da Carreira de Perícias Forenses poderá servir fora do CPFor/AL, seus Institutos ou Sucursais, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – provimento em cargo comissionado;

II – afastamento remunerado para realização de cursos de capacitação fora do Estado de Alagoas;

III – para as carreiras de nível superior, afastamento remunerado para realização de cursos de especialização, mestrado e doutorado, quando fora do Estado; e

IV – cessão de servidor para o exercício de atribuições correlatas ao cargo integrante da Carreira de Perícias Forenses e atividade administrativa - pedagógica em Instituição de Ensino de Segurança Pública.

Parágrafo único. Os afastamentos a que se refere este artigo somente serão concedidos após pronunciamento do setor ao qual o servidor esteja subordinado e devidamente autorizados pelo Governador do Estado.

Art. 10. O servidor da Carreira de Perícias Forenses, investido mediante concurso público, somente pode ser removido do CPFor/AL, seus Institutos ou Sucursais, durante o estágio probatório, para o exercício de cargo comissionado.

Parágrafo único. Durante o período em que permanecer afastado para o exercício de cargo comissionado, fora do CPFor/AL, seus Institutos ou Sucursais, o servidor terá o seu estágio probatório interrompido, salvo se o cargo comissionado exercido tiver atribuições correlatas ao cargo efetivo ocupado.

Art. 11. Cabe ao CPFor/AL, dentro de suas respectivas áreas de competência institucional, avaliar anualmente a adequação dos cargos dos seus quadros de lotação de pessoal, propondo, através de Projeto de Lei, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, seu redimensionamento, face às necessidades institucionais, às inovações tecnológicas, à modernização dos processos de trabalho, criação e ampliação de sucursais, observando-se sempre o disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPITULO V
DA CONSTITUIÇÃO DAS CARREIRAS E PROGRESSÃO

Art. 12. Os servidores exercentes dos cargos integrantes da Carreira de que trata esta Lei, progredirão na forma vertical.

Art. 13. A Carreira de Perícias Forenses é constituída pelos seguintes cargos, na forma a seguir:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

I – Nível Médio:

- a) Auxiliar de Necropsia. ([Redação dada pela Lei nº 7.086, de 31.07.2009](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:
a) *Auxiliar de Necropsia; e*

- b) Papiloscopista. ([Revogado pela Lei nº 7.086, de 31.07.2009](#))

II – Nível Superior:

- a) Perito Criminal;

- b) Perito Médico-Legista; ([Redação dada pela Lei nº 7.086, de 31.07.2009](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:
b) *Perito Médico-Legal; e*

- c) Perito Odonto-Legal; e ([Redação dada pela Lei nº 7.086, de 31.07.2009](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:
c) *Perito Odonto-Legal.*

- d) Papiloscopista. ([Redação acrescentada pela Lei nº 7.086, de 31.07.2009](#))

Art. 14. A série Classes dos cargos que compõem a Carreira de Perícias Forenses, identificada por letras maiúsculas, estrutura-se em linha horizontal de acesso, disposta de conformidade com o respectivo nível de qualificação profissional, na forma a seguir:

I – AUXILIAR DE NECROPSIA:

a) Classe A – habilitação em ensino médio completo e curso profissionalizante em Auxiliar ou Técnico de Enfermagem;

b) Classe B – habilitação exigida na alínea anterior, mais 120 (cento e vinte) horas de capacitação em cursos técnicos oferecidos ou autorizados pelo CPFFor/AL;

c) Classe C – habilitação exigida na alínea a, mais 240 (duzentas e quarenta) horas de capacitação em cursos técnicos oferecidos ou autorizados pelo CPFFor/AL; e

d) Classe D – habilitação exigida na alínea a, mais 360 (trezentas e sessenta) horas de capacitação em cursos técnicos oferecidos ou autorizados pelo CPFFor/AL.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – PAPILOSCOPISTA:

a) Classe A – habilitação em curso superior, em qualquer área, reconhecido pelo Ministério da Educação ou Conselho Estadual de Educação; ([Redação dada pela Lei n° 7.086, de 31.07.2009](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

a) Classe A – habilitação em ensino médio completo;

b) Classe B – habilitação exigida na alínea anterior, mais 240 (duzentas e quarenta) horas de capacitação em cursos técnicos oferecidos ou autorizados pelo CPFor/AL; ([Redação dada pela Lei n° 7.086, de 31.07.2009](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

b) Classe B – habilitação exigida na alínea anterior, mais 120 (cento e vinte) horas de capacitação em cursos técnicos oferecidos ou autorizados pelo CPFor/AL;

c) Classe C – habilitação exigida na alínea a, mais 360 (trezentas e sessenta) horas de capacitação em cursos técnicos oferecidos ou autorizados pelo CPFor/AL; e ([Redação dada pela Lei n° 7.086, de 31.07.2009](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

c) Classe C – habilitação exigida na alínea a, mais 240 (duzentas e quarenta) horas de capacitação em cursos técnicos oferecidos ou autorizados pelo CPFor/AL; e

d) Classe D – habilitação exigida na alínea a, mais 480 (quatrocentas e oitenta) horas de capacitação em cursos técnicos oferecidos ou autorizados pelo CPFor/AL. ([Redação dada pela Lei n° 7.086, de 31.07.2009](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

d) Classe D – habilitação exigida na alínea a, mais 360 (trezentas e sessenta) horas de capacitação em cursos técnicos oferecidos ou autorizados pelo CPFor/AL.

III – PERITO CRIMINAL:

a) Classe A – habilitação em curso superior, em qualquer área, reconhecido pelo Ministério da Educação ou Conselho Estadual de Educação;

b) Classe B – habilitação exigida na alínea anterior, mais 240 (duzentas e quarenta) horas de capacitação em cursos técnicos oferecidos ou autorizados pelo CPFor/AL;

c) Classe C – habilitação exigida na alínea a, mais 360 (trezentas e sessenta) horas de capacitação em cursos técnicos oferecidos ou autorizados pelo CPFor/AL; e

d) Classe D – habilitação exigida na alínea a, mais 480 (quatrocentas e oitenta) horas de capacitação em cursos técnicos oferecidos ou autorizados pelo CPFor/AL;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

IV - PERITO MÉDICO-LEGAL:

a) Classe A – habilitação em curso superior de Medicina, com diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou Conselho Estadual de Educação e registro no respectivo Conselho de Classe;

b) Classe B – habilitação exigida na alínea anterior, mais 240 (duzentas e quarenta) horas de capacitação em cursos técnicos oferecidos ou autorizados pelo CPFor/AL;

c) Classe C – habilitação exigida na alínea a, mais 360 (trezentas e sessenta) horas de capacitação em cursos técnicos oferecidos ou autorizados pelo CPFor/AL; e

d) Classe D – habilitação exigida na alínea a, mais 480 (quatrocentas e oitenta) horas de capacitação em cursos técnicos oferecidos ou autorizados pelo CPFor/AL.

V – PERITO ODONTO-LEGAL:

a) Classe A – habilitação em curso superior de Odontologia, com diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou Conselho Estadual de Educação e registro no respectivo Conselho de Classe;

b) Classe B – habilitação exigida na alínea anterior, mais 240 (duzentas e quarenta) horas de capacitação em cursos técnicos oferecidos ou autorizados pelo CPFor/AL;

c) Classe C – habilitação exigida na alínea a, mais 360 (trezentas e sessenta) horas de capacitação em cursos técnicos oferecidos ou autorizados pelo CPFor/AL; e

d) Classe D – habilitação exigida na alínea a, mais 480 (quatrocentas e oitenta) horas de capacitação em cursos técnicos oferecidos ou autorizados pelo CPFor/AL.

§ 1º Para efeito de somatório de tempo, cada curso de capacitação deverá observar o disposto na legislação estadual.

§ 2º Os cursos de capacitação que excedam a carga horária prevista para cada classe terão suas horas excedentes aproveitadas para a progressão subsequente.

§ 3º O ingresso na Carreira dar-se-á na classe A.

§ 4º Para efeito de progressão, de que trata este artigo, será observado, além dos requisitos exigidos para cada classe em seu respectivo cargo, o interstício de 05 (cinco) anos de uma classe para outra.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 5º Para fins de progressão dos servidores da Carreira de Perícias Forenses, será constituída, em caráter permanente no CPFOr/AL, Comissão própria, a quem caberá receber e avaliar a titulação obtida e apresentada por esses servidores.

CAPITULO VI
DA ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

Art. 15. O sistema de remuneração dos servidores da Carreira de Perícias Forenses é o estabelecido através de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, periculosidade, verba de representação, ou qualquer outra espécie remuneratória, ressalvadas as verbas de gratificação de função de confiança, adicional noturno, hora extra e insalubridade, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal. ([Redação dada pela Lei nº 7.208, de 17.12.2010.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 15. O sistema de remuneração dos servidores da Carreira de Perícias Forenses é o estabelecido através de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, periculosidade, insalubridade, hora extra, adicional noturno, verba de representação, ou qualquer outra espécie remuneratória, conforme o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal, ressalvadas as verbas de gratificação de função de confiança, devendo ser revisto no mês de agosto de cada ano, mediante lei específica.”

CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 16. O servidor que se encontrar afastado e/ou em licença não remunerada, legalmente autorizada, só poderá ser enquadrado quando oficialmente reassumir o seu respectivo cargo.

Art. 17. Os servidores exercentes dos cargos integrantes da Carreira de Perícias Forenses e os exercentes dos cargos em extinção de Perito Policial de Local que compõem o quadro suplementar desta Lei, estão sujeitos ao regime de Dedicção Exclusiva (DE), sendo o exercício do seu cargo incompatível com o desempenho de qualquer outra atividade pública ou privada, ressalvados os Peritos Médico-Legal e Odonto-Legal, e os casos de acumulação permitidos pela Constituição Federal.

Art. 18. Os servidores exercentes dos cargos integrantes da Carreira de Perícias Forenses serão enquadrados na presente Lei, segundo os critérios estabelecidos na Lei nº 6.276, de 11 de outubro de 2001, alterada pela Lei nº 6.401, de 18 de setembro de 2003.

Art. 19. Fica considerado em extinção o cargo de Perito Policial de Local compoendo a Parte Suplementar do Anexo Único desta Lei, assegurando-se a seus ocupantes tratamento semelhante ao que é oferecido aos demais ocupantes dos cargos da Carreira de Perícias Forenses, inclusive o direito ao desenvolvimento na Carreira conforme critérios atribuídos ao Perito Criminal no inciso III, do art. 14, desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 20. O artigo 11 da Lei n° 6.276, de 2001, alterado pela Lei n° 6.401, de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

(...)

II – Classe C – habilitação em ensino de nível superior, mais 240 (duzentas e quarenta) horas de cursos de capacitação na área de atuação e/ou estar enquadrado no nível PC-IX ou PC-X em 11 de outubro de 2001; e” (NR)

Art. 21. Os efeitos desta Lei são extensivos ao pessoal inativo e pensionista e serão revistos na mesma data dos servidores ativos.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 14 de abril de 2005, 117° da República.

LUIS ABÍLIO DE SOUSA NETO
Vice-Governador, no exercício do
cargo de Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 15.04.2005.



ESTADO DE ALAGOAS

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.595, DE 14 DE ABRIL DE 2005.

ANEXO ÚNICO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE PERÍCIAS FORENSES E A QUANTIDADE DE VAGAS POR CARGOS

PARTE PERMANENTE – (Nível Superior)					
CARGO	QUANTIDADE	CLASSES			
PERITO CRIMINAL	60	A	B	C	D
PERITO MÉDICO-LEGAL	40				
PERITO ODONTO-LEGAL	05				
PAPILOSCOPISTA	10				
PARTE PERMANENTE – (Nível Médio)					
CARGO	QUANTIDADE	CLASSES			
AUXILIAR DE NECROPSIA	18	A	B	C	D
QUADRO SUPLEMENTAR – (Em extinção)					
CARGO	QUANTIDADE	CLASSES			
PERITO POLICIAL DE LOCAL	11	A	B	C	D